



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 10140-001.673/93-54
RECURSO N.º : 04.892
MATÉRIA : IRPF EXERCÍCIOS 1991 e 1992
RECORRENTE : JOSUÉ BERNARDINO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ EM CAMPO GRANDE-MS
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO N.º.: 108-04.114

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE DE TRIBUTAÇÃO DO IRPJ-
Em se tratando de imposição decorrente do IRPJ exigido de empresa da qual o
recorrente é sócio quotista, e não sendo apresentados fatos ou circunstâncias
capazes de modificar o julgamento referente àquele imposto, há que ser mantida a
tributação do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto
por JOSUÉ BERNARDINO DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL,
NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE
EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

RELATÓRIO

Contra o Sr. Josué Bernardino Dos Santos, sócio quotista do Supermercado Ki-preço Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 01, que decorreu do IRPJ exigido da empresa acima, conforme consta no processo n.º 10140-001672/93-91.

A impugnação apresentada (fls. 11/17) foi de igual teor à que foi juntada à imposição relativa ao IRPJ. O julgador de primeiro grau manteve o lançamento ao argumento de que “ mantida a autuação no processo - matriz, o mesmo se aplica ao processo decorrente”.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 36/41, em que reproduz o que se refere ao IRPJ.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No caso em julgamento a imposição decorreu daquela que foi aplicada à empresa da qual o, contribuinte é sócio quotista. Mantida aquela, há de ser mantida, por consequência, a que se refere ao IRPF.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de março de 1997


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

